

Nota da diferença entre as gratificações dos oficiais da guarda nacional republicana, a que se refere o decreto desta data, e a dos oficiais do corpo especial de tropas da guarnição de Lisboa,

Designação dos postos e cargos que desempenham	Gratificação dos oficiais		Diferença para menos na gratificação dos oficiais da guarda nacional republicana de Lisboa.
	Total dos vencimentos do corpo especial de tropas da guarnição de Lisboa. (Decreto n.º 3990, de 30 de Março de 1918).	Gratificação única dos oficiais da guarda nacional republicana de Lisboa.	
Comandante geral . . .	100,500	90,500	10,500
Segundo comandante (coronel ou tenente-coronel)	55,500	42,500	13,500
Officiais superiores (tenente-coronel ou major)	40,500	27,500	13,500
Médico (major)	55,500	20,500	37,500
Médico (capitão)	50,500	20,500	30,500
Médico (tenente)	40,500	15,500	25,500
Médico (alferes)	30,500	15,500	15,500
Capitães	30,500	17,500	13,500
Tenentes ou alferes	20,500	10,500	10,500

Ministério do Interior, 27 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 86, de 24 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:130

Considerando que urge atender à situação do pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, em vista do agravamento do preço das subsistências:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal, jornaleiro ou empreiteiro, da Imprensa Nacional de Lisboa que vença por folha de fêria é concedida a subvenção diária de \$30 a \$60, na seguinte proporção de salários:

Até 1\$30	\$60
De 1\$40 a 1\$70	\$50
Superiores a 1\$70	\$40
Operários empreiteiros	\$60
Aprendizes	\$30

§ 1.º Estas subvenções serão conferidas desde 1 de Março do corrente ano.

§ 2.º As subvenções serão pagas nas licenças com vencimento ou ainda por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 3.º São mantidas as disposições do decreto n.º 3:421, de 5 de Outubro de 1917, exceptuando-se a do § único do artigo 1.º na parte que se refere a vencimentos superiores a 1\$80.

Art. 2.º As subvenções serão processadas em coluna adicional nas folhas de fêrias e delas se fará um extracto em folha especial, que será remetida à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:375

Sendo urgentemente indispensável regulamentar o modo como deverão formular-se e enviar-se as listas para a eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a fim de se garantir por uma forma eficaz e positiva a inviolabilidade de voto, e assim a plena liberdade de o exprimir, sem nenhum constrangimento ou considerações de qualquer natureza, o que pelo artigo 2.º do decreto n.º 4:172, de 30 de Abril próximo passado, não está devidamente assegurado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, o seguinte:

Todos os eleitores a que se refere o mesmo artigo formularão a lista com o número de vogais nela indicados e com designação expressa dos votados para efectivos e substitutos.

As listas serão encerradas num envelope branco, de formato normal, rigorosamente fechado e sem a mais ligeira indicação ou sinal exterior, o qual, acompanhado de um officio do juiz respectivo, será enviado ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, trazendo na capa a seguinte legenda: *Para a eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial—do juiz de . . .*

No dia da eleição, abertos pelos escrutinadores esses officios e fazendo-se a descarga no nome dos magistrados que os subscreverem, serão os envelopes que contiverem lançados numa urna destinada para esse efeito, principiando-se em seguida, depois de todos baralhados e confundidos, o devido escrutínio.

Os magistrados que já tiverem enviado o seu voto deverão repeti-lo na conformidade do que fica agora estabelecido, cumprindo aos presidentes das Relações, por meio de circular e com a devida urgência, chamar a atenção de todos os seus jurisdicionados para estas instruções.

Os officios já recebidos e existentes na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça serão lá inutilizados sem que se proceda à sua abertura.

Os prazos a que se refere o artigo 29.º do aludido decreto principiarão a contar-se da data da publicação desta portaria.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, *Alberto Osório de Castro*.